

PARECER Nº 148/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0185/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa alterar a redação do § 1º do artigo 22 da Lei nº 14.223, de 23 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, que visa inserir requisitos construtivos a serem observados quando da licitação para a instalação do mobiliário urbano, a propositura reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, uma das alterações propostas diz respeito à observância dos parâmetros de acessibilidade nos abrigos de parada de transportes públicos de passageiros.

Nesse aspecto, insere-se na competência municipal, pois, nos termos do inciso II do artigo 23, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre questões atinentes às pessoas com deficiência.

Torna-se válido ressaltar que a acessibilidade é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do artigo 244, da CF, abaixo transcrito:

“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

“Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.”

Cabe observar ainda que a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 dispõe, em seu artigo 2º, que as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, que assegure tratamento diferenciado às pessoas com deficiência e idosos, entre outras, e em seu art. 5º, que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação da lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

A propositura visa, ainda, determinar a instalação de um sistema de iluminação interna nos abrigos de parada de transporte público de passageiros.

Consoante se depreende da justificativa, objetiva-se garantir um maior conforto e segurança a seus usuários.

Nesse diapasão, encontra fundamento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que enuncia competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo este que possui idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda nesse aspecto Sandra Silva em sua obra "O Município na Constituição Federal de 1988," afirma que:

"Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem".

Nesse aspecto, cumpre observar que a propositura vai ao encontro do que determina a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que, ao dispor sobre o Sistema de Transporte Coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, em seu artigo 8º, III, "h", estabelece que é atribuição do Poder Público zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de segurança, conforto, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Ademais, ao inserir requisitos construtivos a serem observados quando da licitação para a instalação do mobiliário urbano, a proposta reúne condições para ser aprovada porque encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal, porque a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados; Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, Lei Cidade Limpa) o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão ou concessão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivá-la concretamente.

Por fim cumpre registrar que a proposta, na forma do Substitutivo apresentado, não viola o Princípio da independência e harmonia entre os Poderes porque não impõe ao Executivo a prática de ato concreto de governo - como a de iluminar os pontos de parada de ônibus - mas institui norma geral e abstrata a ser observada quando da licitação para a implantação dos pontos de parada de ônibus.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0185/10.

Institui parâmetros a serem observados na licitação de abrigos de parada de transporte público de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas licitações para a instalação de abrigos de parada de transporte público de passageiros deverão ser observados parâmetros que garantam a sua iluminação interna e que assegurem a sua acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM